



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 36266.003425/2007-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.852 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de julho de 2020
Recorrente GIPSZTEJNS COMERCIAL DE PRESENTES LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2004

AI DEBCAD nº 37.086.378-0, de 16/03/2007.

DECADÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 8. OBSERVÂNCIA A SÚMULA CARF Nº 148. NÃO OCORRÊNCIA

Dispõe a Súmula Vinculante nº 8 do STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. O prazo decadencial para o lançamento de contribuições sociais é de 5 anos.

Neste caso, não se operou a decadência, por se tratar de multa de valor fixo, em que o cometimento de uma única infração, dentro do prazo decadência, suporta a manutenção do lançamento.

INFRAÇÃO. NÃO APRESTAR DOCUMENTAÇÕES E INFORMAÇÕES SOLICITADAS PELA FISCALIZAÇÃO. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

A empresa é obrigada a prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, bem como os esclarecimentos necessários para a fiscalização. Neste caso não há que se falar em decadência, pois a multa imputada é pela não apresentação pela Recorrente ao INSS e à Fiscalização de todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis - multa por valor fixo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versado, de Recurso Voluntário (e-fls. 57 a 68), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pela Recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 46 a 52), proferida em sessão de 14 de agosto de 2007, consubstanciada no Acórdão n.º 17-19.585, da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II – SP II (DRJ/SPOII), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação (e-fls. 14 a 20), mantendo-se o crédito tributário exigido, cujo acórdão restou assim ementado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2004

AI DEBCAD N.º 37.086.378-0, de 16/03/2007

AUTO DE INFRAÇÃO FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

Constitui infração a não exibição de qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições para a Seguridade Social.

DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias é de 10 anos, portanto, a documentação comprobatória do cumprimento das obrigações pertinentes à Seguridade Social deve ficar arquivada na empresa durante igual período à disposição da fiscalização.

MULTA.

A multa aplicada em auto de infração decorrente do descumprimento de obrigação acessória possui natureza sancionatória, com previsão legal específica, e sobre o valor aplicado não há incidência de juros de mora.

PRECLUSÃO.

As provas documentais do alegado devem ser apresentadas pela empresa juntamente com a impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual, salvo hipóteses previstas na Portaria MPS n.º 520/2004.

Lançamento Procedente”

Lançamentos correlatos

De acordo com a autoridade lançadora, o lançamento da penalidade é correlato às seguintes Notificações Fiscais de Lançamento de Débito (NFLD):

- NFLD DEBCAD n.º 37.086.375-5 referente aos salários de contribuição obtidos da RAIS menos GFIP;
- NFLD DEBCAD n.º 37.086.376-3 referente aos salários de contribuição de 1997 e 1998, e dos 13 salários de 1999 a 2004 informados na RAIS, e com a aferição sobre pró-labore, e;

- NFLD DEBCAD n.º 37.086.377-1 referente aos lançamentos dos valores informados pela empresa nas GFIP constantes no sistema na data da impressão dos relatórios.

Por meio de sorteio, além do presente Processo n.º 36266.003425/2007-81, referente ao NFLD DEBCAD n.º 37.086.378-0, nos foi direcionado para relatar e emitir o respectivo voto o Processo n.º 36266.003422/2007-48, relacionado ao NFLD DEBCAD n.º 37.086.375-5 referente aos salários de contribuição obtidos da RAIS menos GFIP e o Processo n.º 36266.003424/2007-37, relacionado ao NFLD DEBCAD n.º 37.086.377-1, referente aos lançamentos dos valores informados pela empresa nas GFIP constantes no sistema na data da impressão dos relatórios.

Do Lançamento Fiscal e da Impugnação

O relatório constante no Acórdão da DRJ/SPOII (e-fls. 46 a 52) sumariza muito bem todos os pontos relevantes da fiscalização, do lançamento tributário e do alegado na Impugnação pela ora Recorrente, por essa razão peço vênia para transcrevê-lo:

“(…)

Trata-se de Auto de Infração — AI, lavrado contra a empresa acima identificada, que, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 08, embora devidamente notificada através do TIAD — Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, datado de 15/01/2007, reiterado em 22/01/2007, deixou de apresentar à fiscalização os seguintes documentos: Folhas de Pagamentos do período de 01/1997 a 12/2004; comprovantes de recolhimentos (GRPS/GPS); GFIP, GRFP e GRFC, RAIS, Registro de Empregados; Livros Diário e Razão ou Livro Caixa e DIRPJ/DIPJ, fato esse que constitui infração ao disposto no § 2º, do artigo 33, Lei n.º 8.221/91.

De acordo com Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fls. 09 foi imputada uma multa no valor de R\$ 11.569,44 (onze mil e quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), em obediência aos artigos 92 e 102, da Lei n.º 8.212/91, 283, inciso II, alínea "3", e 373, do RPS — Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Da Impugnação Dentro do prazo regulamentar, a empresa contestou a autuação através do instrumento, às fls. 12/18, alegando preliminarmente a decadência quanto ao período de 01/1997 a 03/2002 que deverá ser excluído do lançamento, pelos limites impostos nos artigos 142, 150, § 4º e 173, I, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, bem como jurisprudência pacífica.

A Impugnante afirma que é optante do SIMPLES e, portanto, desobrigada de manter a escrituração contábil de livros Diário e Razão, ainda, salienta que toda a documentação trabalhista foi apresentada, tanto é verdade que a Auditora Fiscal efetuou levantamentos de recolhimentos e os considerou como pagos, efetuando descontos do principal que foi apurado, utilizando o sistema de arbitramento, baseado na RAIS informada no período.

Alega que deve ser excluído do crédito tributário a cobrança de juros moratórios, uma vez que ainda não se encontra em "Mora Solvendi", face ao efeito suspensivo da defesa e dos recursos em esferas administrativas.

Ao final, requer seja provida a impugnação e anulado o presente Auto de Infração, em virtude de que a autuação não foi apurada com justiça e tampouco houve fundamentação legal da pena imposta. Protesta, ainda, pela juntada de toda a documentação que se fizer necessária e demais provas para comprovação do alegado.

(...)"

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ/SPOII (e-fls. 46 a 52), primeira instância do contencioso tributário. Na decisão *a quo* foram refutadas cada uma das insurgências do contribuinte por meio de razões que passo a sumarizar em tópicos:

a) Decadência

A DRJ/SPOII entende que o prazo decadência para contribuições sociais previdenciárias é de 10 anos, com base no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, então vejamos alguns trechos do Acórdão da DRJ/SPOII neste sentido:

(...)

Observa-se que a partir da Constituição Federal de 1988, até o advento da Lei nº 8.212/91, as contribuições previdenciárias, por possuírem natureza tributária, submetiam-se, no que tange ao instituto da decadência, aos preceitos do CTN. Ocorre que a partir da lei acima mencionada, em 1991, passou a ser aplicada a regra específica do artigo 45,(...)

(...)

Daí a obrigação descrita no art.32, §110 da Lei nº 8.212/91 que preceitua que os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações acessórias devem ficar arquivados na empresa durante 10 (dez) anos, à disposição da fiscalização.

(...)"

b) Mérito:

- Alegação da Recorrente de que por ser optante do SIMPLES não está sujeita à escrituração contábil dos Livros Diário e Razão. Com efeito, resta justificado o motivo da omissão na entrega quanto aos Livros Diário e Razão.

O órgão julgador da primeira instância administrativa entendeu que, por mais que a Recorrente não esteja sujeita à escrituração contábil dos Livros Diário e Razão, a omissão na entrega dos demais documentos solicitados no TIAD não se justifica, persistindo a infração cometida pela Recorrente.

- Exclusão dos juros moratórios.

Sobre esta alegação a DRJ/SPOII esclarece que o auto de infração não se refere a juros moratórios e a aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória. Vejamos trecho do Acórdão:

(...)

Ao afirmar que devem ser excluídos do presente crédito tributário os juros moratórios, certamente confundiu-se a Impugnante, uma vez que no Auto de Infração em tela foi aplicada multa pelo descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$ 11.569,44

(onze mil e quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), sobre o qual não se verificou a incidência de juros.

(...)”

- Afirmação de que a autuação foi apurada com injustiça e sem fundamentação legal.

Nesta parte do Acórdão a DRJ/SPOII refuta a alegação da Recorrente, pois a fiscalização conforme é preconizado pelo parágrafo único, artigo 142, Código Tributário Nacional – CTN, ou seja, a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, assim não pode a autoridade fiscal se furtar a essa obrigação sob pena de responsabilidade funcional. Ademais, o agente autuante lavrou o Auto de Infração, com discriminação clara e precisa das circunstâncias que ensejaram a autuação, sendo que fundamentação legal da pena imposta encontra-se na página de rosto do documento.

- Do pedido de juntada de documentação que se fizer necessária.

Neste ponto, a DRJ/SPOII, entendeu que a Recorrente deveria ter juntado os documentos até a impugnação - tempo hábil estabelecido na legislação – ocorrendo à preclusão do direito da Contribuinte fazê-lo em outro momento processual, salvo se: ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; referir-se a fato ou a direito superveniente ou destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Do Ofício PGFN n.º 33/19 – MCMR – DIDE 2

Em 22 de abril de 2020, nos foi comunicado pela administração do CARF que a PGFN, por meio do Ofício n.º 33/19 – MCMR – DIDE 2, informou que, nos autos da Apelação – Processo Judicial n.º 0029830-29.2009.4.03.6100, o desembargador deu provimento à apelação da ora Recorrente para possibilitar a discussão administrativa da questão da prescrição/decadência referentes aos DEBCADS n.ºs 37.086.378-0, 37.086.377-1, 37.086.375-5 e 37.086.376-3, quanto ao período anterior a março 2002, sendo que, tal decisão judicial não firmou a ocorrência de decadência ou de prescrição, apenas autorizou o prosseguimento da discussão administrativa referente à prescrição ou decadência quanto aos fatos geradores anteriores a março 2002, a despeito do parcelamento dos débitos, quanto ao período de março 2002 a dezembro de 2004.

A PGFN ainda comunica que não recorrerá da decisão.

Vejamos o constante no referido Ofício n.º 33/19:



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região – PRFN-
3ª REGIÃO
Divisão de Defesa em 2ª Instância – DIDE 2

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

OFÍCIO N.º 33/19 – MCMR – DIDE 2

Ao CARF/ Conselho Administrativo de Recursos Fiscais/MF/DF
Processo Judicial: 0024830-29.2009.4.03.6100
Contribuinte: GIPSTEJNS COM PRES LTDA - EPP
CNPJ: 6.500.606/001-79
REF. Processo administrativo de n.º 36266.003424/2007-37,
36.266.003423/2007-92, 36266.003422/2007-48 E 36266.003425/2007-81
DEBCADS: 37.086.378-0, 37.086.377-1, 37.086.375-5 E 37.086.376-3

1. Nos autos da apelação de n.º 0024830-29.2009.4.03.6100, o i. Desembargador deu provimento à apelação do contribuinte para possibilitar A DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA da questão da prescrição/decadência referente aos DEBCADS de n.ºs 37.086.378-0, 37.086.377-1, 37.086.375-5 E 37.086.376-3 QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR A 03/02.
 2. Veja-se que a decisão judicial não firmou a ocorrência de decadência ou de prescrição, apenas, autorizou o prosseguimento da discussão administrativa referente à prescrição ou decadência quanto aos fatos geradores a 03/2002, a despeito do parcelamento dos débitos.
 3. Como os processos administrativos aguardam julgamento do CARF, comunica-se a r. decisão judicial proferida para adoção das medidas eventualmente pertinentes; assim como, informa-se que o Fisco não recorrerá daquela decisão, considerando o item 22 do Parecer PGFN/CAT 155/2018.
- 
4. Os autos judiciais são eletrônicos e o andamento processual pode ser consultado junto ao site do TRF3ª Região.

Atenciosamente,

Renovam-se os protestos de estima.


MARIA CAROLINA DE MEDEIROS REDI
Procuradora da Fazenda Nacional

Ao analisarmos os documentos anexos ao referido Ofício PGFN, verificamos que o Processo Judicial n.º 0029830-29.2009.4.03.6100, refere-se a uma apelação, decorrente de um Mandado de Segurança – MS, com pedido de liminar, impetrado por GIPSZTEJN'S COMERCIAL DE PRESENTES LTDA. – EPP. Neste Processo Judicial consta a seguinte ementa:

“EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

1. Da leitura da sentença fica claro que o Juiz apreciou o que foi pedido, pois consignou que o impetrante pretendia a "exclusão do parcelamento de débitos discutidos administrativamente":

Nesse sentido, decidiu: "Sendo um benefício fiscal, o contribuinte tem a faculdade de aderir ou não ao parcelamento. Aderindo, por óbvio que se pressupõe sua concordância com todas as condições impostas. Diante da confissão de dívida firmada no parcelamento, é incompatível a discussão administrativa ou judicial sobre os débitos nele incluídos' Portanto, não há que se falar em sentença "extra petita" no caso dos autos.

2. Cingindo-se a controvérsia a aspectos jurídicos somente, e não a aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, sobreleva reconhecer que o questionamento judicial é possível, mormente considerando que a obrigação tributária, como cediço, decorre apenas de lei, exurgindo da impositividade da norma jurídico-tributária - portanto, distinto do que ocorre no acordo de parcelamento, de natureza contratual.

3. Além disso, em sendo o crédito tributário constituído por qualquer documento de confissão de dívida ou lançamento por parte da Administração tributária, embora já goze de definitividade, pode ainda ser revisto, justamente por não gozar ainda de imutabilidade, diante de impugnação administrativa ou judicial apresentada pelo contribuinte, nos termos do art. 145 do CTN.

4. Causa de pedir da revisão do parcelamento - validade ou invalidade da norma de incidência - que não resta atingida pela cláusula de irretratabilidade. Precedente (REsp 1133027/5P, Rel.

Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/03/2011).

5. No que se refere aos seus aspectos jurídicos somente, a confissão de dívida não é óbice ao questionamento judicial da obrigação tributária. In casa, também não deve ser óbice ao questionamento administrativo.

6. *Apelação provida."*

Ademais, consta o seguinte dispositivo da referida decisão:

"ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, deu provimento à apelação, concedendo a segurança para que a impetrante possa manter a discussão administrativa quanto à decadência/prescrição do período anterior a 03/2002, apesar da confissão de dívida para fins de adesão a parcelamento da Lei 11.941/2009 quanto ao período de 03/2002 a 12/2004, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

Do Recurso Voluntário

No Recurso Voluntário, interposto em 19 de março de 2008 (e-fls. 57 a 68), o sujeito passivo, reiterando os termos da impugnação, postula o acolhimento do Recurso Voluntário e conseqüentemente pleiteia seja reformada a decisão de primeira instância, cancelando-se o lançamento fiscal.

Na peça recursal a Recorrente aborda os seguintes capítulos para devolução da matéria ao CARF: 1) Recurso Administrativo; 2) Preliminarmente; 3) Da Impugnação; 4) Das

Razões do Recurso; 5) Das Razões do Voto do Relator; 6) Do Direito; 7) Considerações Finais; 8) Do Pedido.

E sumariza seu Recurso Voluntário com os seguintes pedidos:

“(…)

V — DO PEDIDO

Isto posto, requer de Vs Sas seja acolhida a preliminar arguida para que de pronto seja excluído .da presente autuação o período decadencial de 01/97 a 03/2002, dado por sua total improcedência, haja vista o período decadencial apontado em lei;

Requer ainda, que em caso de condenação parcial, seja revisto o valor da autuação, pois na inicial o valor mínimo da multa administrativa já foi corrigido de forma a caracterizar um confisco, devendo o valor mínimo da legislação, ou seja R\$ 6.361,73 (Seis mil, trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) prevalecer.

Do mais, diante de tais considerações e fatos, Manifesta o Contribuinte, ora Impugnante, sua formal e absoluta Inconformidade a autuação que lhe foi imposto de forma arbitrária, requerendo de Vossas Senhorias, seja provida este RECURSO e cancelada a autuação fiscal em sua totalidade, conforme as razões devidamente apresentadas na presente.

“(…)”

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Juliano Fernandes Ayres, Relator.

Da Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o Recurso se apresenta tempestivo (acesso ao Acórdão da DRJ/SPOII em 22 de fevereiro de 2008 - e-fl. 53), protocolo recursal em 19 de março de 2008, e-fl. 57, tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Por conseguinte, conheço do Recurso Voluntário (e-fls. 57 a 68).

Da Decadência

A Recorrente pleiteia a aplicação do prazo decadencial de 05 anos, a teor das disposições contidas nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional – CTN.

Inicialmente, cabe destacar que a questão em lide, não versa sobre tributo sujeito ao lançamento por homologação, mas sobre multa por descumprimento de obrigação acessória, não havendo como se falar no caso concreto em antecipação de pagamento legalmente previsto, impondo-se a aplicação do inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional (CTN), em face da inteligência veiculada no REsp n.º 973.733/SC e da Súmula CARF 148:

“No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Acórdãos Precedentes:

2401-005.513, 2401-006.063, 9202-006.961, 2402-006.646, 9202-006.503 e 2201-003.715.”

Porém, no caso em análise, não há que se falar decadência, pois a multa imputada pela fiscalização¹ não é aplicada por período, mas sim pela inércia da Recorrente na entrega de documentos solicitados pela fiscalização, no curso do procedimento de fiscalização, por meio do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, datado de 15 de janeiro de 2007 e reiterando em 22 de janeiro de 2007.

Destarte, se aplicarmos a regra do inciso I do artigo 173 do CTN, que estabelece que *o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*, considerando como início da contagem do prazo decadência a competência de janeiro de 2005 (exercício seguinte do último período que a documentação solicitada pela fiscalização se refere) e a data da notificação da Recorrente – 20 de março de 2007 (e-fl. 3), concluímos que o lançamento em questão não foi alcançado pela decadência.

Sem razão à Recorrente quanto a decadência neste caso, por ser tratar de multa por valor fixo², em que o cometimento de uma infração (independente do número de infrações cometidas), dentro do prazo decadência, suporta a manutenção do lançamento desta, devendo ser analisada a aplicação da multa pela não entrega de documentação exigida pela fiscalização na avaliação das questões de mérito a seguir.

Do Mérito

Introdução

¹ Arts. 92 e 102, da Lei n.º 8.212/91, bem como na alínea “j”, do inciso II, do art. 283 e art. 373, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

² Cito Acórdãos desta mesma Ilustre Turma de julgamento nos mesmos sentidos:

- Acórdão n.º 2202-004.898, sessão de julgamento de 17/01/19;
- Acórdão n.º 2202-004.897, sessão de julgamento de 17/01/19;
- Acórdão n.º 2202-004.901, sessão de julgamento de 17/01/19;
- Acórdão n.º 2202-006.111, sessão de julgamento de 01/04/20.

Considerando o explicado no capítulo deste voto referente ao Ofício PGFN n.º 33/19 – MCMR – DIDE, que a Recorrente aderiu ao parcelamento dos débitos referentes aos DEBCADS n.º **37.086.378-0**; 37.086.377-1; 37.086.375-5 e 37.086.376-3, do período de março de 2002 a dezembro 2004, nos termos da Lei n.º 11.941/09 e que a decisão judicial emitida no bojo da apelação – Processo Judicial n.º 0029830-29.2009.4.03.6100, estabeleceu que deve ser mantida na esfera administrativa a discussão quanto a decadência/prescrição do período anterior a março de 2002, a decisão sobre o mérito a seguir expostas refere-se apenas ao período de dezembro de 2001 a fevereiro 2002.

Em relação ao período de março de 2002 a dezembro de 2004, a Recorrente efetuou o parcelamento dos débitos fiscais deste período, conseqüentemente, nos termos do § 1º, do artigo 113 e no inciso III, do artigo 156, ambos CTN³ e Anexo II, §2º, do artigo 78 da Portaria MF n.º 343/15 (RICARF)⁴, ficou extinto o crédito tributário de tal período, havendo, assim, a perda do objeto do referido Recurso Voluntário em relação a este período de março de 2002 a dezembro 2004.

Dito isto, verificamos que a Recorrente traz suas argumentações de forma genérica e sem trazer provas aos autos, bem como busca passar a responsabilidade de prova para fiscalização. Vejamos abaixo os entendimentos sobre as alegações da Recorrente.

- **Alegação da Recorrente de que deve ser excluído do crédito tributário qualquer diferença imposta pela fiscalização, uma vez que não se encontra em “MORA SOLVENDI”.**

Neste ponto não há razão à Recorrente, considerando que a mesma não entregou a documentação solicitada pela fiscalização no procedimento fiscalizatório ou no curso do processo administrativo fiscal ora em análise, sujeitando-se a multa estabelecida nos artigos 92 e 102 da Lei n.º 8.212/91 e na alínea “j”, do inciso II, do artigo 283 e artigo 373 do Decreto n.º 3.048 /99 (Regulamento da Previdência Social – RPS)⁵.

³ CTN

(...)

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente

(...)

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

III - a transação;

(...)

⁴ Portaria MF n.º 343/15 - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF

Anexo II:

(...)

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

(...)

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

(...)

⁵ Lei n.º 8.212/91:

"(...)

Ora, o fato da Recorrente estar ou não em “*MORASOLVENDI*”, não afasta o fato de a mesma ter deixado de exibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste RPS, em outras palavras, infringido o legislação vigente acima citada, e, conseqüentemente, se sujeitando as penalidades legais.

Sem razão à Recorrente sobre estas alegações.

- **Argumentação de que a Recorrente apresentou todos os documento e que, por ser optante do SIMPLES, não está sujeita à escrituração contábil dos Livros Diário e Razão.**

Esta alegação da Recorrente também não prospera, pois, não há nos autos a comprovação da entrega dos documentos solicitados pela Fiscalização, tão pouco não foi comprovado pela Recorrente que os documentos foram entregues em outras fiscalização (NFLD, de nos 370863755, 370863763 e 37086771).

Ademais, concordamos com a decisão da DRJ/SPOII de que por mais que a Recorrente não esteja sujeita à escrituração contábil dos Livros Diário e Razão, a omissão na entrega dos demais documentos solicitados no TIAD não se justifica, persistindo a infração cometida pela Recorrente

Também não há razão a Recorrente em relação a esta alegação.

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

(...)

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

(...)

Decreto nº 3.048/99 (RPS):

(...)

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

(...)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

(...)

j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;

(...)

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

(...)

- **Aplicação da multa pelo valor de R\$6.361,73 e não R\$11.569,44, por entender a Recorrente que este é o valor menor estabelecido pela Legislação.**

Aqui também não há razão à Recorrente, uma vez que o fiscalização aplicou a multa nos moldes da legislação vigente (artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 e na alínea “j”, do inciso II, do artigo 283 e artigo 373 do RPS), aplicando o menor valor nos moldes estabelecido pelo artigo 373 do RPS e inciso VI, do artigo 7º, da Portaria MP nº 342/06 – vigentes no momento da lavratura do auto de infração. Vejamos:

“Decreto nº 3.048 /99 -RPS

(...)

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

(...)”

Portaria MPS nº 342/06

(...)

Art. 7º A partir de 1º agosto de 2006:

(...)

VI - o valor da multa indicado no inciso II do art. 283 do RPS é de R\$ 11.569,42 (onze mil quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos);

(...)- nosso grifo”

Neste ponto também não há razão à Recorrente, devendo ser mantido o valor da multa de R\$ R\$ 11.569,42 (onze mil quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos).

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, conheço do Recurso, para em preliminar, não reconhecer a decadência e, no mérito, voto por negar provimento. Enfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres

